



Apelação nº 0000840-41.2022.8.19.0064

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: ROBISON TEIXEIRA BRANDÃO DO NASCIMENTO

Relatora: DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUSPOM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. QUESTÃO OBJETO DO IRDR N. 0096072- 44.2023.8.19.0000. FACULTATIVIDADE DA PERMANÊNCIA NO SISTEMA. ADESÃO TÁCITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE DESLIGAMENTO. COMPROVADA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, para determinar a cessação dos descontos realizados a título de



contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - FUSPOM, bem como para condenar o apelante à restituição simples dos valores indevidamente descontados.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a permanência da parte autora no Fundo de Saúde das Corporações Militares, sem manifestação expressa de oposição aos descontos, bem como a utilização dos serviços, configura adesão voluntária apta a legitimar as cobranças realizadas; e (ii) estabelecer se subsiste direito à restituição das contribuições descontadas.

III. Razões de decidir

3. O IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, julgado pela Seção de Direito Público do TJRJ, fixou tese vinculante no sentido de que a adesão voluntária ao Fundo de Saúde das Corporações Militares pode ocorrer de forma tácita, caracterizada pela continuidade dos descontos sem oposição expressa do beneficiário.

4. O autor, militar da reserva, não comprovou a formulação de requerimento administrativo de desligamento do sistema ou de cessação dos descontos antes do ajuizamento da demanda.



5. A permanência do autor no sistema após a divulgação da facultatividade da contribuição, bem como a efetiva utilização de serviços, configura adesão tácita ao regime de coparticipação e legitima as cobranças realizadas.

6. A incidência da tese vinculante firmada no IRDR nº 0096072- 44.2023.8.19.0000 impõe a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos de restituição dos valores descontados.

IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e provido.

VOTO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro, sendo o apelado Robison Teixeira Brandão do Nascimento, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Valença, nos autos da ação de indenização por danos materiais, que julgou procedente o pedido, condenando o réu à restituição dos valores descontados a título de Fundo de Saúde, referentes ao período de abril de 2017 até dezembro de 2021, bem como determinou a cessação dos descontos compulsórios, mantendo a possibilidade de contribuição voluntária a partir de janeiro de 2022.





A parte autora narrou que, na qualidade de servidor militar estadual, vem sofrendo descontos mensais de 10% de seu soldo em favor do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, desde sua incorporação à corporação em 31 de janeiro de 2014. Alegou que tais descontos são realizados de forma compulsória, sem que lhe tenha sido oportunizada a escolha de adesão ao sistema, e que a finalidade do desconto já estaria contemplada em outra rubrica referente à previdência. Apresentou planilha detalhando os valores descontados nos últimos cinco anos, totalizando R\$ 5.176,61, e afirmou que não teve alternativa senão recorrer ao Judiciário para resguardar seus direitos, em razão de sua hipossuficiência frente ao ente estadual. Invocou o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro e a jurisprudência sobre a matéria, requerendo a citação do réu, a restituição dos valores descontados indevidamente, a abstenção de novos descontos relativos ao Fundo de Saúde, e a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A sentença proferida pelo Juízo a quo analisou a preliminar de falta de interesse de agir, rejeitando-a sob o fundamento de que o esgotamento da via administrativa não é requisito para o acesso ao Judiciário. No tocante à prescrição, entendeu que se trata de obrigação de trato sucessivo, aplicando-se o prazo quinquenal apenas às parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, reconheceu que a cobrança compulsória da contribuição ao Fundo de Saúde dos militares estaduais não encontra amparo na Constituição Federal, por se tratar de tributo cuja instituição compete exclusivamente à União, e que a contribuição previdenciária já abrange o custeio dos benefícios previstos. Destacou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é pacífica





quanto à inconstitucionalidade da cobrança compulsória, sendo devida a restituição dos valores descontados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Determinou a cessação dos descontos compulsórios até dezembro de 2021, mantendo a possibilidade de contribuição voluntária a partir de janeiro de 2022, e condenou o réu à restituição dos valores descontados, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos dos Temas 810 do STF e 905 do STJ, isentando-o do pagamento das custas processuais e taxa judiciária.

Posteriormente, foram opostos embargos de declaração pelo réu, os quais foram rejeitados, mantendo-se a sentença em sua integralidade, conforme índice 251.

O Estado do Rio de Janeiro interpôs apelação, sustentando, em síntese, que houve equívoco ao não determinar o sobrestamento do feito em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0096072-44.2023.8.19.0000, instaurado para uniformizar o entendimento acerca da voluntariedade da adesão ao Fundo de Saúde dos militares estaduais.

Alegou, ainda, que a sentença desconsiderou a ampla divulgação administrativa sobre a facultatividade da contribuição desde 2014, bem como a superveniência da Lei Estadual nº 9537/2021, que vedou efeitos pecuniários retroativos em caso de cancelamento dos descontos.

Defendeu a improcedência do pedido de restituição dos valores descontados, por entender que a parte autora teve ciência da facultatividade e optou por permanecer no sistema, usufruindo dos serviços prestados, não sendo possível a cumulação de restituição com a manutenção da adesão ao Fundo de Saúde.



Requeru, ao final, o provimento do recurso para que seja determinada a suspensão do processo até o julgamento do IRDR, ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos autorais, conforme ídex 259.

O apelado apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Ressaltou que a comunicação da facultatividade dos descontos, desacompanhada de manifestação expressa do servidor, não pode ser considerada como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, e que a continuidade dos descontos compulsórios caracteriza o direito à restituição. Argumentou que a sentença está em consonância com a jurisprudência consolidada sobre a matéria e que não há razão para o sobrestamento do feito, uma vez que a controvérsia já foi suficientemente apreciada pelo Tribunal de Justiça, conforme ídex 277.

Decisão de sobrestamento do feito até o julgamento do IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, ídex 295.

Certidão informando o julgamento do IRDR, ídex 303.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), os recursos interpostos devem ser conhecidos.

Verifica-se, então, que a controvérsia recursal se refere, especificamente, à validade dos descontos efetuados a título de “Fundo de Saúde” aos militares estaduais e à caracterização da adesão voluntária ao





regime de coparticipação previsto no sistema de saúde mantido pelo Estado do Rio de Janeiro, nos moldes do enunciado da Súmula nº 344 deste Tribunal de Justiça.

De início, cumpre destacar que o Órgão Especial desta Eg. Corte de Justiça, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0028889-18.2007.8.19.0000, declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.465/2000, que instituiu contribuição compulsória para o Fundo de Saúde dos policiais e bombeiros militares. Confira-se:

Incidente de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.465/2000. Policiais militares e bombeiros militares. Contribuição compulsória para o Fundo Único de Saúde. A instituição, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de contribuição compulsória a ser descontada de seus servidores para custeio de assistência à saúde afronta o disposto no artigo 149 § 1º da Constituição Federal. Permissivo constitucional que se restringe aos descontos para fins unicamente previdenciários. Acolhimento da arguição para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.465/2000. (0028889-18.2007.8.19.0000 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des (a). MARIA HENRIQUETA DO AMARAL FONSECA LOBO - Julgamento: 26/11/2007 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL).





Nesse contexto, as autoridades administrativas expediram, em 19 de setembro de 2014, o Boletim da PM nº 173, seguido da Portaria nº 574/2014, comunicando formalmente a todos os integrantes da corporação e pensionistas que o desconto para o Fundo de Saúde não era obrigatório.

Posteriormente, este Eg. Tribunal de Justiça, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0270693-71.2010.8.19.0001, consolidou o entendimento de que os serviços especializados não abrangidos pela assistência médico-hospitalar gratuita prevista na Lei Estadual nº 279/1979 estão sujeitos ao regime de coparticipação.

Desse modo, editou-se a Súmula nº 344 deste Eg. Tribunal de Justiça, que dispôs que os serviços especializados oferecidos pelo sistema de saúde das Corporações Militares passaram a ser prestados mediante adesão voluntária do beneficiário, confira-se:

É assegurada aos policiais militares e bombeiros militares a assistência médico-hospitalar, de natureza remuneratória e alimentar, na forma do art. 46, caput, e parágrafos 1º e 2º, da Lei Estadual nº 279/79, estendido igual direito aos dependentes que se encontrarem nas condições do art. 79, I, II e III, do referido diploma legal, sendo, no entanto, legítima a fixação de indenização, em regime de coparticipação, a ser aportada pelos destinatários que optarem, voluntariamente, como condição de acesso aos demais serviços especializados prestados pelo nosocômio, para si e seus dependentes,

em relação aos atendimentos não abrangidos pela gratuidade.

E a legislação mais recente sobre o tema, a Lei Estadual nº 9.537/2021, consolidou definitivamente o caráter voluntário da contribuição em seu Art. 48, in verbis:

“Art. 48 - A assistência médico-hospitalar, odontológica e social aos militares do Estado e seus dependentes, assim como aos pensionistas militares e seus dependentes, será prestada com recursos provenientes: I - do desconto, facultativo, de 10% (dez por cento) do soldo do militar do Estado ou do soldo de referência do instituidor de pensão; II - do desconto adicional de 1% (um por cento) do soldo do militar do Estado ou do soldo de referência do instituidor de pensão, por cada dependente; (...) § 6º - O militar do Estado, ativo ou inativo, e o pensionista poderão a qualquer tempo requerer o cancelamento dos descontos para o Fundo de Saúde, importando o cancelamento do titular na extensão automática aos dependentes e não importa em efeitos pecuniários retroativos. (...) § 10 - Ao ingressar na Corporação Militar o militar deverá ser orientado e consultado sobre a intenção de realizar os descontos para o fundo de saúde, podendo fazer a adesão a qualquer tempo.”



Não obstante, instaurou-se nova divergência jurisprudencial acerca dos requisitos necessários à caracterização da mencionada opção voluntária, discutindo-se se a adesão ao sistema complementar dependeria de manifestação expressa do beneficiário ou se seria suficiente a denominada adesão tácita. A controvérsia foi submetida à Seção de Direito Público desta Eg. Corte, por meio do IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, ocasião em que foi fixada a seguinte tese jurídica vinculante:

"A opção voluntária do beneficiário que legitima a cobrança de contribuição ao Fundo de Saúde das corporações militares é concretizada pela adesão tácita do mesmo e caracterizada pelo desconto da contribuição da sua remuneração sem oposição expressa, não havendo direito a restituição de valores pagos preteritamente quando do expresse requerimento administrativo de desligamento dos citados serviços".

Confira-se, por oportuno, a ementa do r. julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DOS MILITARES. REGIME DE COPARTICIPAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA EM FAVOR DO FUNDO DE SAÚDE. VOLUNTARIEDADE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA DE VONTADE. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. 1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas atinente à definição sobre os



parâmetros jurídicos suficientes à identificação da "opção voluntária" a que alude o verbete nº 344 da súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça, a fim de legitimar a cobrança de contribuição ao Fundo de Saúde das Corporações Militares, em regime de coparticipação, como acesso aos serviços especializados não abrangidos pela gratuidade prevista em lei. 2. O Estatuto dos Policiais Militares (Art. 48, inc. IV, item "5", da Lei Estadual nº 443/1981) e o Estatuto dos Bombeiros Militares (Art. 45, inc. IV, item "5", da Lei Estadual nº 880/1985) submetem o direito à assistência médico-hospitalar às condições ou limitações impostas em legislação e regulamentação próprias, de maneira que a previsão de requisitos para fruição e desligamento em atos administrativos dos comandos militares encontra fundamento legal. 3. Por meio de boletins internos e atos administrativos regulamentares, as instituições militares cientificaram servidores ativos, inativos e pensionistas acerca do caráter voluntário da vinculação aos serviços especializados de assistência médico-hospitalar, facultando a possibilidade de requerimento administrativo de cancelamento dos descontos e desligamento do sistema complementar de saúde. 4. A inscrição automática nos serviços especializados, com opção de saída, não desconfigura o caráter voluntário da adesão, posto que resguardada a liberdade individual, tampouco revela conduta ilegal, na



medida em que os próprios estatutos das Corporações Militares submetem o direito de assistência médico-hospitalar às limitações e condicionantes previstas na legislação e regulamentos administrativos. 5. A Lei Estadual nº 279/1979, que disciplina a remuneração dos militares do Estado do Rio de Janeiro, não exige a adesão expressa do militar ou pensionista para fins de ingresso no sistema complementar, mas confere o direito de requerimento do cancelamento a qualquer tempo. 6. É legítima a cobrança de contribuição dos militares e pensionistas desde a adesão automática até que tenham manifestado expressamente o desejo de desfiliação, revelando-se indevida a restituição de contribuições descontadas anteriormente ao requerimento de cancelamento uma vez que o beneficiário fruiu do serviço ou o teve a sua disposição. 7. Tese jurídica fixada: "A opção voluntária do beneficiário que legitima a cobrança de contribuição ao Fundo de Saúde das corporações militares é concretizada pela adesão tácita do mesmo e caracterizada pelo desconto da contribuição da sua remuneração sem oposição expressa, não havendo direito a restituição de valores pagos preteritamente quando do expresse requerimento administrativo de desligamento dos citados serviços". (0096072-44.2023.8.19.0000 - INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Des(a). EDUARDO





ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 16/04/2026 -
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO)

A tese firmada reconheceu que, após a ampla divulgação acerca da facultatividade da permanência no sistema, bem como da possibilidade de cancelamento dos descontos mediante simples requerimento administrativo, a ausência de manifestação de desfiliação caracteriza adesão voluntária ao regime de coparticipação, legitimando as cobranças efetuadas.

Verifica-se que o autor, embora sustente a ilegalidade dos descontos efetuados em seus proventos a título de contribuição destinada ao Fundo de Saúde da Corporação, não comprovou ter formulado requerimento administrativo visando ao seu desligamento do referido sistema ou à cessação dos descontos incidentes sobre seus proventos.

Ao contrário, os descontos foram realizados até o ajuizamento da ação, conforme contracheques juntados à petição inicial.

Nota-se, ademais, que houve efetiva utilização dos serviços disponibilizados, por meio de atendimentos médicos realizados em 2020, conforme registros do índice 108.

Assim, embora o autor tivesse plena ciência da continuidade dos descontos, permaneceu vinculado ao sistema sem qualquer oposição expressa, circunstância que, à luz da tese vinculante firmada no IRDR nº 0096072- 44.2023.8.19.0000, configura adesão tácita ao Fundo de Saúde.

Nessa perspectiva, os valores descontados após a implementação do regime facultativo não podem ser considerados indevidos, inexistindo direito à restituição das quantias vertidas ao Fundo de Saúde anteriormente a





eventual pedido administrativo de desligamento, o qual, repita-se, sequer restou demonstrado nos autos.

A propósito, esse é o recente entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça sobre a questão. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. FUNDO DE SAÚDE. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. IRDR Nº 0096072-44.2023.8.19.0000. ADESÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame 1. Apelação do Estado contra sentença que determinou a restituição de contribuições ao Fundo de Saúde. II Questão em discussão. 2. Verificar a legitimidade dos descontos após a instituição da facultatividade do sistema. III Razões de decidir 3. O IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000 fixou tese vinculante reconhecendo que a adesão pode ocorrer tacitamente. 4. A ausência de oposição aos descontos, após ciência da facultatividade, legitima a cobrança. 5. Inviável a repetição do indébito, impondo-se a reforma da sentença. IV Dispositivo e tese 6. Recurso provido. Tese de julgamento: A adesão tácita ao Fundo de Saúde, caracterizada pela ausência de oposição aos descontos após a divulgação da facultatividade, legitima a cobrança e afasta o direito à restituição. (0803100-76.2022.8.19.0058 - APELAÇÃO. Des (a). MARIA





CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento:
08/07/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO
PÚBLICO)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO
ADMINISTRATIVO. BOMBEIRO MILITAR
INATIVO. FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES.
CONTRIBUIÇÃO PARA SERVIÇOS
ESPECIALIZADOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-
HOSPITALAR. ADESÃO TÁCITA.
MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESFILIAÇÃO.
IRDR Nº 0096072-44.2023.8.19.0000. TESE
VINCULANTE. LEGITIMIDADE DOS
DESCONTOS REALIZADOS ATÉ O PEDIDO DE
CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE
RESTITUIÇÃO DOS VALORES PRETÉRITOS.
IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS
RESTITUITÓRIOS. 1. Ação ordinária proposta por
bombeiro militar inativo visando à cessação de
descontos realizados em seus proventos a título de
contribuição para o Fundo de Saúde e à restituição das
quantias descontadas. 2. A Seção de Direito Público
deste Tribunal de Justiça, no julgamento do IRDR nº
0096072-44.2023.8.19.0000, fixou a tese jurídica
segundo a qual "a opção voluntária do beneficiário que
legitima a cobrança de contribuição ao Fundo de Saúde
das corporações militares é concretizada pela adesão



tácita do mesmo e caracterizada pelo desconto da contribuição da sua remuneração sem oposição expressa, não havendo direito a restituição de valores pagos preteritamente quando do exposto requerimento administrativo de desligamento dos citados serviços". 3. Comprovada a ciência institucional acerca da facultatividade da permanência no sistema complementar de saúde, bem como da possibilidade de cancelamento dos descontos mediante manifestação do beneficiário, revela-se legítima a cobrança das contribuições até eventual manifestação expressa de desfiliação. 4. Ausência de demonstração de requerimento administrativo de cancelamento anterior ao ajuizamento da demanda. 5. Inviabilidade de restituição dos valores descontados anteriormente ao pedido de desligamento, diante da adesão tácita ao sistema e da disponibilidade dos serviços especializados de assistência médico-hospitalar. 6. Cassação da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Recurso do Estado provido. Prejudicado o recurso do autor. (0075992-81.2008.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 13/05/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))



Portanto, o provimento do recurso do ESTADO DO RIO DE JANEIRO é medida que se impõe, para reformar a sentença recorrida, a qual se encontra em descompasso com a tese jurídica vinculante fixada no IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos autorais.

Como decorrência lógica, ficam invertidos os ônus da sucumbência, devendo o autor/apelado arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no mínimo legal, observada a suspensão de exigibilidade pela concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Data da assinatura digital

CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

Desembargadora Relatora

